

A inviabilidade da redução da maioridade penal no atual cenário brasileiro

The unfeasibility of reducing the criminal majority in the current brazilian scenario

Marianne Silva¹
Fabiana Aparecida Lima Maciel²

376

Resumo: A idade fixada na Constituição Federal como limite biológico da imputabilidade penal não pode ser confundida com impunidade e muito menos constitui falta de responsabilização estatal aos comportamentos conflitantes dos menores infratores com a Lei Penal. Inimputabilidade, afinal, não é sinônimo de impunidade. Os estudiosos que rejeitam a diminuição da idade penal salientam que o sistema de direitos e garantias fundamentais, enquanto salvaguardas essenciais dos cidadãos brasileiros contra eventuais arbítrios estatais, constantes da atual carta constitucional, prevê irretocavelmente maior proteção aos seres cientificamente reconhecidos como pessoas em desenvolvimento, quais seja, as crianças e adolescentes; motivos pelos quais é preciso protegê-los da violência e insegurança social e estatal. O presente estudo, portanto, tem o objetivo de analisar a redução da maioridade penal tendo em vista a ordem constitucional e legal em vigor, fornecendo elementos e informações que contribuam com o caloroso debate referente à a redução da maioridade penal, tema que ganhou bastante força e fôlego recentemente, com a ascensão política de tendências ideológicas reacionárias, que insistem em impor a retomada da discussão e em tentar reduzir a maioridade penal a qualquer custo, sem se atentarem para as trágicas consequências que podem suportar milhões de brasileiros ainda tão jovens. O trabalho foi realizado na modalidade qualitativa, utilizando a pesquisa bibliográfica e normativo-jurídica como base principal, com a utilização de fontes primárias e secundárias. A coleta de dados foi realizada através da leitura analítica de artigos e obras científicas, especialmente da área jurídica, e o método a ser utilizado, para melhor compressão, será o dedutivo. É certo que os incontáveis episódios diários, no Brasil, de violência e marginalidade que contam com o envolvimento de menores infratores geram fortes críticas e levantam fundadas dúvidas sobre a efetividade das atuais sanções punitivas dos atos infracionais. Ocorre que, mais importante ainda, é considerar que o Brasil se mostra claramente incapaz de arcar com as consequências jurídicas e sociais de eventual redução da maioridade penal, uma vez que, definitivamente, não possui estrutura prisional adequada e suficiente para arcar com os ônus de tal mudança. O índice de criminalidade entre os jovens vem aumentando em proporções alarmantes na sociedade hodierna, seja por falta de políticas públicas que

¹Bacharel em Direito pela Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP) – Email: marianne.silva@aluno.fcjp.edu.br

²Docente do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP. Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade do Noroeste de Minas-FINOM-2012. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR - 2015.

Recebido em: 12 /11/2025

Aprovado em: 18/12/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



impeçam de serem arregimentadas para o crime ou pela baixa aplicabilidade e eficácia das legislações vigentes.

Palavras-Chave: Redução. Inviabilidade. Maior idade. Penal.

Abstract: The age established in the Federal Constitution as the biological limit of criminal liability cannot be confused with impunity and much less constitutes a lack of state accountability for the conflicting behaviors of minor offenders with the Criminal Law. Imputability, after all, is not synonymous with impunity. Scholars who reject the lowering of the criminal age point out that the system of fundamental rights and guarantees, as essential safeguards for Brazilian citizens against possible state discretion, contained in the current constitutional charter, irrevocably provides for greater protection for beings scientifically recognized as developing people, which that is, children and adolescents; reasons why it is necessary to protect them from social and state violence and insecurity. The present study, therefore, aims to analyze the reduction of the age of criminal responsibility in view of the constitutional and legal order in force, providing elements and information that contribute to the heated debate regarding the reduction of the age of criminal responsibility, a topic that has gained a lot of strength and breath recently, with the political rise of reactionary ideological tendencies, which insist on imposing the resumption of the discussion and on trying to reduce the age of criminal responsibility at any cost, without paying attention to the tragic consequences that millions of Brazilians can suffer while they are still so young. The work will be qualitative, using bibliographic and normative-legal research as the main basis, using primary and secondary sources. Data collection will be carried out through the analytical reading of articles and scientific works, especially in the legal area, and the method to be used, for better compression, will be deductive. It is true that the countless daily episodes in Brazil of violence and marginalization involving minor offenders generate strong criticism and raise well-founded doubts about the effectiveness of current punitive sanctions for infractions. What is even more important is to consider that Brazil is clearly incapable of bearing the legal and social consequences of a possible reduction in the age of criminal responsibility, since it definitely does not have an adequate and sufficient prison structure to bear the burden of such a change. The crime rate among young people has been increasing at alarming proportions in today's society, whether due to a lack of public policies that prevent them from being recruited into crime or due to the low applicability and effectiveness of current legislation.

377

Keywords: Reduction. Unfeasibility. Older age. Criminal.

1 Introdução

A fixação da maioridade penal aos 18 anos pela Constituição de 1988 resultou de amplo debate, considerando fatores culturais e políticos, e não pode ser confundida com impunidade. A opção brasileira privilegiou a lógica educacional em vez da repressiva. Contudo, diante da violência e da influência de discursos simplistas, parte da sociedade clama pela redução da idade penal como solução imediata, ignorando que adolescentes não possuem plena capacidade de discernimento.



A imputabilidade penal exige critérios biológicos e mentais, sendo fixada aos 18 anos em diversos países, coincidindo com a maioridade civil. A redução, porém, não se mostra eficaz: trata-se de crença populista, já testada sem sucesso em políticas de “Lei e Ordem”. O sistema prisional brasileiro, falido e superlotado, funciona como “escola do crime”, inviabilizando qualquer ressocialização e expondo menores a riscos permanentes.

A criminalidade juvenil decorre de fatores complexos como pobreza, desigualdade e abandono estatal. Recrudescimento de punições sem políticas preventivas não resolve o problema. O estudo analisou a inimputabilidade prevista na Constituição e no ECA, as falhas do sistema punitivo juvenil e os impactos da redução da maioridade penal. Concluiu que a medida não previne nem reduz delitos, apenas agravaría a crise carcerária e social.

A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, utilizou fontes primárias e secundárias, analisando leis, projetos e interpretações de especialistas. Demonstrou que a proteção diferenciada aos adolescentes é fundamentada em critérios científicos e jurídicos, e que a redução da maioridade penal, além de ineficaz, traria consequências nefastas em um país cujo sistema prisional já não comporta novos reclusos.

2 A importância de proteger o adolescente, enquanto ser em formação, das escolas de crimes que se tornam as prisões brasileiras

As primeiras menções históricas sobre direitos de menores se deram na chamada Lei das XXII tábuas, datada do ano 450 a.C, onde se considerava como menores os impúberes sendo os homens de sete a dezoito anos e mulheres de sete a quatorze anos, devendo estes serem castigados mais suavemente, alcançando a maioridade só aos vinte e cinco anos³.

Se os parentes de um menor de idade acusado de um delito, não o tomam a seu cargo e não constituem uma garantia de sua honestidade, ele deverá jurar não voltar a delinquir, devendo permanecer em uma prisão pela falta cometida. E se depois disto roubar de novo, deixem que os homens o matem⁴.

Já o chamado Instituto Carolina em 1532⁵, dispunha que só poderia ser condenado a pena de morte aqueles que estavam acima de quatorze anos de idade. Aos demais se permitia

³NETO, Antônio A.F. Redução da Maioridade Penal. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5034 / acesso em 30/08/2023.

⁴AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **A Redução da Imputabilidade Penal:** Revista Jurídica Consulex. 2021.

⁵PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**, 2a. Edição. Revista dos Tribunais. 2018.



uma pena simplesmente corporal. Diante disso, se tem registro, como ao direito inglês, onde os menores de quatorze anos, quando cometiam infrações e seus parentes não viesssem a lhes garantir a honestidade, deveria o infrator jurar de não cometer novos delitos.

Caso repetisse o feito, deveria pagar como a morte⁶, promotora de justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sociedade familiar era, juridicamente falando, uma associação religiosa e não uma associação familiar, onde se estabelecia os laços familiares pelo culto à religião e não por consanguinidade. O pai era a autoridade familiar e religiosa, a religião não era formadora da família, mas sim aquela que ditava as regras e estabelecia o Direito. Naquela época não se distinguiam os maiores dos menores. Eram tidos sob a autoridade paterna enquanto morassem na casa deste.

Os filhos eram objetos de relação jurídica e não sujeitos de direitos, onde o pai exercia um direito de propriedade, podendo decidir sobre a vida e a morte da prole. Nesse tempo, também era comum, entre os povos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros. Desfazia-se de um peso morto para a sociedades⁷.

Mais uma vez, foi importante a contribuição romana que distinguiu menores impúberes e púberes, muito próximo da incapacidade absoluta e relativa. A distinção refletiu em um abrandamento nas sanções pela prática de ilícito por menores púberes e impúberes ou órfãos. Lado outro, existiam povos que indiretamente resguardavam interesses dos menores⁸. Os romanos distinguiam menores impúberes de púberes, aproximando-se a capacidade absoluta e relativa.

Tal distinção resultou em um tratamento diferenciado quando estes praticavam algum ato ilícito. Ao atingir a maioridade civil o cidadão pode agir por conta própria, sem a necessidade da autorização dos seus pais ou de seus responsáveis. A seguir será analisado os fundamentos científicos, biológicos e jurídicos sobre a inimputabilidade até os 18 anos.

2.1 Fundamentos científicos, biológicos e jurídicos para a manutenção da inimputabilidade até os 18 anos

⁶AMIN, Andréia Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: 3º ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Júris, 2009.

⁷AMIN, Andréia Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: 3º ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Júris, 2009.

⁸SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María D. P B. Metodologia de pesquisa. Grupo A, 2013. E-book. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848367/>. acesso em 29/05/ 2023.



Muitos veem na alternativa da redução da maioridade penal uma fórmula para diminuir o crescente nível de violência em nosso país. No congresso Nacional, na sociedade civil organizada e na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) houve polêmicas acerca deste tema. Com a redução da maioridade penal consequentemente poderá ter a diminuição da criminalidade, se for considerado os milhares de menores infratores que se verão intimidados diante das punições previstas no Diploma Penal⁹.

Não se pode admitir que normas que não deveriam estar obrigadas na Constituição Federal, sejam elevadas à categoria de cláusulas pétreas e, por conseguinte, apresentam-se como imutáveis. Nesse patamar, não é possível identificar no texto do artigo 228 da CF uma norma pétreas, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito¹⁰.

E ainda, acredita-se que não existe no Direito Pátrio a inimputabilidade, ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, porque isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição da abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático¹¹.

Assim, pretendem os favoráveis a redução da idade penal, pôr em xeque o argumento da cláusula pétreas concernente à inimputabilidade. Ademais, esta discussão sobre a redução da maioridade penal não é algo novo, esteve na pauta do império e no governo de Jânio Quadros, onde existia um anteprojeto, cujo enfoque era tentar punir os jovens que praticavam a “subversão” fumavam maconha. Do outro lado, como se não bastasse ainda tem, as correntes divergentes sobre a imputabilidade penal apresentam como argumento principal a degeneração do modelo prisional, já que as penitenciárias brasileiras não estão preparadas para receber esta parcela de infratores entre 16 e 18 anos¹².

⁹MIRANDA, Amarildo Alcino de. Redução da Maioridade Penal. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3580/reducao-da-maioridade-penal> / acesso em 20/03/2023.

¹⁰LEITÃO, Inaldo – como Relator pela admissibilidade da **PEC 171/93**, em 06/11/00. Disponível em: ágata.ucg.br/formulário/ucg/.../aquestadamarioridadepenal / acesso em 03/09/2023.

¹¹REALE JÚNIOR, Miguel. Resumo do Parecer do Relator, **PEC, 171/93** e apensados. Disponível em: ágata.ucg.br/formulários/ucg/.../aquestadamarioridadepenal / acesso em 03/09/2023.

¹²GONÇALVES, Antônio Batista: **Inimputabilidade e não Impunidade**. Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-não-impunidade?ser=busca_referer / acesso em 10/09/2023.



É de conhecimento público que a superlotação carcerária corresponde a três vezes mais do que a disponibilidade de vagas. Argumento, ainda muito utilizado pelos defensores da redução da idade penal é que os jovens de 16 anos já possuem discernimento suficiente para responder por seus atos. Portanto, antes de se discutir a diminuição da imputabilidade penal, é preciso cumprir o que determina o artigo 4º do ECA, uma reprodução do artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe que é dever de todos assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente com absoluta prioridade.

A idade que foi fixada na Constituição Federal para a maioridade penal não pode ser confundida com a ideia da falta de responsabilização que o Estado deixa de dar aos menores, inimputabilidade não é sinônimo de impunidade. O critério para a fixação desta idade é basicamente cultural e político, revelando o modo como uma sociedade lida com os conflitos e as questões da juventude, privilegiando uma lógica vingativo-repressiva ou uma lógica educacional. Os estudiosos que rejeitam a diminuição da idade penal, o sistema dos direitos e garantia individuais enquanto estruturas fundamentais apresentam como consequências dessa mudança a transformação do adolescente no responsável pelo clima de violência e insegurança social¹³.

381

2.2 Critérios estabelecidos pela lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que fundamentam a especial proteção aos adolescentes e a imputabilidade biológica aos 18 anos

O primeiro código de menores, Lei 6.697/79 dispunha que caberia ao juiz decidir sobre o destino daqueles. Foram criadas medidas de assistência e prevenção. Crianças e adolescentes com até quatorze anos eram apenados como medidas punitivas com objetivos educacionais. Aqueles de idade entre quatorze e dezoito anos eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Na fase imperial deu-se o início da preocupação com os infratores, maiores ou menores, cuja repressão se fundava no temor da crueldade das penas aplicadas. Vigia aqui as Ordенаções Filipinas onde a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos.

¹³GONÇALVES, Antônio Batista: **Inimputabilidade e não Impunidade**. Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-não-impunidade?ser=busca_referer / acesso em 10/09/2023.



Dessa idade até os dezessete anos, o tratamento era semelhante ao do adulto, com uma pena um pouco atenuada¹⁴.

O menor de quatorze anos ficaria em custódia do pai ou responsável, verificando-se o seu grau de periculosidade, sendo também proibida a prisão comum ao menor de dezoito anos que houvesse cometido ato infracional. Ressalta-se também que houve um período, durante o regime militar, onde deu-se a redução da responsabilidade penal para dezesseis anos, sendo possibilitado o critério subjetivo da capacidade de discernimento¹⁵.

No auge do regime militar, em franco retrocesso, a Lei 5.228, de 1967, reduziu a responsabilidade penal para dezesseis anos de idade, sendo que entre dezesseis e dezoito anos de idade, seria utilizado o critério subjetivo da capacidade de discernimento. Felizmente em 1968 retornou-se ao regime anterior, como imputabilidade aos dezoito anos de idade¹⁶.

Em 1.969 com o advento do Decreto Lei 1004, novamente veio a dispor sobre uso da responsabilidade relativa aos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, sendo então lhes aplicada a pena dos imputáveis, reduzida de 1/3, devendo para tanto terem o discernimento total da infração que houvessem cometido. Mais tarde, em 1973, a Lei 6.016/73, trouxe nova mudança, retornando com a consideração de que menor de dezoito anos é inimputável¹⁷.

O Estado as vezes desvirtua as causas reais da violência, que são a ausência do direito ao trabalho e ao salário justo; os apelos desenfreados do consumo; a impunidade e o fracasso dos mecanismos de controle social; a corrupção que atravessa todos os poderes públicos; a desresponsabilização do Estado pelas crianças e adolescentes. Desta forma, se verifica que há uma problemática muito grande envolvida com esse termo¹⁸.

Atualmente prevalecem as regras do código penal de 1940, onde se tem declarado em seu art. 27 que “os menores de 18 anos de são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Ademais, a Carta Maior Brasileira firmou o

¹⁴AMIN, Andréia Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: 3º ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Júris, 2009.

¹⁵LEITÃO, Inaldo – como Relator pela admissibilidade da PEC 171/93, em 6/11/00. Disponível em: [ágata.ucg.br/formulário/ucg/.../aquestadamarioridadepenal](http://agata.ucg.br/formulário/ucg/.../aquestadamarioridadepenal) / acesso em 03/09/2023.

¹⁶AMIN, Andréia Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: 3º ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Júris, 2009.

¹⁷NETO, Antônio A.F. Redução da Maioridade Penal. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pid_dh=5034 / acesso em 30/08/.

¹⁸GONÇALVES, C.O. A evolução das penas e prisões em um contexto histórico. Revista Multitemas, Campo Grande, MS, n. 46, p. 61-76, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/download/172/209/#:~:text=O%20Direito%20Mul%C3%A7a%20humano%20tem%20como.entrela%C3%A7ados%20a%20um%20povo%20iel>. acesso em 15/10/2023.



entendimento quando traz em seu art. 228 que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Por fim, legislação especial nada mais é do que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual passou a vigorar desde 13 de julho de 1990, onde se rege todo procedimento e aplicabilidade de normas e sanções aos menores¹⁹.

3 A realidade social, as peculiaridades dos menores de idade e as mazelas do sistema prisional

383

A maioridade penal é atingida aos dezoito anos, conforme disposto nos artigos 228 da Constituição Federal, 27 do Código Penal e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas repetidamente ocorrem discussões sobre a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos. Nesse sentido, tramitam no Congresso Nacional várias propostas de emendas constitucionais para o rebaixamento da maioridade penal²⁰.

Os principais argumentos utilizados pelos defensores da redução são: 1º) a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; 2º) os jovens entre 16 e 18 anos possuem, pelo grau de informação a que estão expostos, discernimento, podendo ser responsabilizados por seus atos; 3º) os adolescentes infratores não são punidos; 4º) os adolescentes são utilizados por adultos para a prática de crimes; 5º) os maiores de dezesseis anos já têm direito de votar; 6º) a insuficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente²¹.

De acordo com artigo realizado para a Revista Âmbito Jurídico em 2007, traz ao conhecimento que a pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude – ABMP, já demonstra que as pessoas com idade de 12 a 18 anos eram responsáveis por apenas 10% do total de crimes ocorridos no Brasil até o ano de

¹⁹REALE JÚNIOR, Miguel. Resumo do Parecer do Relator, PEC, 171/93 e apensados. Disponível em: [ágata.ucg.br/formulários/ucg/.../aquestaadamaioridadepenal/](http://agata.ucg.br/formulários/ucg/.../aquestaadamaioridadepenal/) acesso em 03/09/2023.

²⁰CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. A Redução da Maioridade Penal: questões teóricas e empíricas. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 26, n. 4, p. 646-659, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400011&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 07/10/2023.

²¹SANTOS, Ivana de Monteiro. Redução da maioridade penal: Advento do retrocesso. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3850/Reducao-da-maioridade-penal-Advento-do-retrocesso> / acesso em 26/09/2023.



2007, e ainda por essa mesma pesquisa, foi mostrado que envolvimento dos jovens nos crimes de homicídios é baixo, correspondendo a 1,3% do total de ocorrências policiais²².

Psicólogos, antropólogos e sociólogos conceituam a adolescência como um estágio peculiar no desenvolvimento humano, um período de alteração física, psíquica e social. Juntamente com modificações hormonais, o adolescente vive uma fase de amadurecimento psicológico que passa pela reavaliação das relações parentais e por um período de desajuste social, no qual deixou de ser criança, inconsciente e inconsequente, mas ainda não é aceito na sociedade adulta²³.

Ainda, dizem esses defensores que muitas vezes, esses menores infratores, são apenas instrumentos de adultos, que os utilizam para realizarem ilícitos, pois sabem que esses menores não são penalizados como se adultos fossem. Se houver a diminuição da idade para a maioridade penal, de nada adiantará o problema em questão, pois o mandante dos ilícitos a serem cometidos, continuará a mandar em outros jovens, porém, mais novos ainda serão esses jovens, de forma que estes também não possam ser responsabilizados pelos seus atos infracionais²⁴.

Neste caso, se houvesse que responsabilizar alguém pelos ilícitos cometidos, deveria ser imputado a punibilidade ao mandante, adulto, e não a criança ou adolescente, para estes Adolescentes prevê medidas socioeducativas, enquanto os mandantes não respondem por nenhum ato. Com isso, verifica-se que esse problema, se resolveria com o controle da criminalidade, imputando responsabilidade ao mandante, se assim o fosse, acabaria a ação²⁵. Se assim fosse, não precisaria reduzir a idade penal, pois atacando o início do problema, não haveria que se preocupar com os menores mandados a executar algo, pois, não haveria quem os mandasse fazer.

Ainda tem outro argumento, a respeito da maioridade penal que seria que, se o jovem de 16 a 18 anos, pode votar, possui o discernimento para escolher o seu representante perante a sociedade, esse jovem, também estaria apto a entender e determinar o quanto errado é o ato infracional que pratica, e com isso devendo responder penalmente por seus atos. Ou seja,

²²GONÇALVES, Antônio Batista: Inimputabilidade e não Impunidade. Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-não-impunidade?ser=busca_referer / acesso em 10/09/2023.

²³SARAIVA, João Batista da Costa. A idade e as Razões. Não ao Rebaixamento da Imputabilidade Penal. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id158.htm> / acesso em 26/09/2023.

²⁴SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado:** Rio de Janeiro/RJ: Objetiva, 2010.

²⁵GONÇALVES, Antônio Batista: Inimputabilidade e não Impunidade. Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-não-impunidade?ser=busca_referer / acesso em 10/09/2023.



defendem que o próprio legislador constituinte reconheceu aos maiores de 16 e menores de 18 anos discernimento e maturidade na tomada de decisões, concedendo-lhes capacidade eleitoral, conforme previsão expressa no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 14²⁶ a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: II - facultativos para: c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Tal entendimento é equivocado, pois não há que se confundir capacidade eleitoral com imputabilidade penal, coisas que a própria Constituição Federal distingue. Além do mais, há várias outras limitações etárias previstas na Constituição, como a exigência de 18 anos para se candidatar a vereador, 21 anos para Prefeito, 35 anos para Presidente da República, entre outros, sendo que todas essas limitações possuem razões próprias²⁷.

Verifica-se por conseguinte, que, para cada situação se exige uma capacidade e com relação ao menor, tal exigência também deve ser observada. Além do que, é relevante lembrar que o voto para maiores de 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade penal é compulsória. Trata-se de situações diferentes, e, portanto, exigem-se capacidades diferentes. Os defensores da redução da imputabilidade penal é que as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não são satisfatórias para a punição dos menores²⁸.

Tal argumento não procede, pois, as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de buscar a punição dos menores infratores, buscam também sua reeducação e recuperação para que ele possa retornar ao convívio social²⁹. Há entendimentos favoráveis a se manter a idade de responsabilidade penal no patamar em que se encontra, bem como de que está mais do que na hora de rebaixá-la para idade inferior.

Não pode aceitar que menores com 16 ou 17 anos não tenham condições de entender o caráter ilícito dos atos que praticam, posto que naturalmente o desenvolvimento mental

²⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. acesso em 15/10/2023.

²⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: Parte Espacial. 5ª ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

²⁸GONÇALVES, Antônio Batista: Inimputabilidade e não Impunidade. Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-não-impunidade?ser=busca_referer / acesso em 10/09/2023.

²⁹PRUDENTE, Neemias Moretti. Menores infratores e redução da maioridade penal. JurisSíntese, [S.I], nº 126, jul./ago. 2017.



acompanha a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais preparada, cada vez mais cedo, para compreender os fatos da vida, porém, o mesmo afirma não ser a redução da maioridade a solução dos problemas da prática delitiva, bem como aponta como melhor saída, a adoção de um critério misto para a verificação da responsabilidade do menor. É inegável que o jovem de 16 ou 17 anos, de qualquer meio social, tenha amplo conhecimento e discernimento da ilicitude de seus atos. A redução da idade penal seria um retrocesso na política penal e penitenciária, criando promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes³⁰.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está apto a socorrer esses menores, sem os inconvenientes mencionados. Por fim, afirma ele que a idade de 18 anos é um patamar razoável de tolerância. A principal causa da delinquência juvenil está na vergonhosa ausência dos poderes públicos, não podendo então o Estado, recrudescer o tratamento penal junto aos menores infratores. Para ele, a solução da delinquência juvenil não está nas cadeias e sim nas escolas, bem como já se tem um direito penal juvenil, que é o próprio ECA³¹.

A redução da maioridade penal não educaria o jovem, pois não soluciona o problema. O importante, é justamente dar uma chance a esse jovem, de compreender o significado do seu ato, e tal fato se dá mediante um trabalho psíquico que envolva a construção de um super eu, necessariamente em busca de uma valorização individual. Não procede a alegação de que o adolescente de hoje recebe mais carga de informação do que o adolescente do início do século passado, e, portanto, tem mais discernimento do que aquele.

Se há de fato mais informações hoje, elas são mais quantitativas do que qualitativas, ou seja, o jovem é mais bombardeado por informações mais deletérias do que educativas (...) a televisão e o computador tem sido veículo mais de malefício que de benefício às nossas crianças e adolescentes, e são as principais companhias desses seres em formação³².

Quanto ao direito de voto concedido ao maior de 16 e menor de 18 anos, é má fé ou desinformação o que se prega quanto ao fato de o direito de voto do adolescente ser justificativa para a responsabilidade penal. São, portanto, temas completamente díspares e com exigências psíquicas bem diferentes. O voto aos 16 anos não é obrigatório e não dá direito de ser votado.

³⁰CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. A Redução da Maioridade Penal: questões teóricas e empíricas. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 26, n. 4, p. 646-659, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400011&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 07/10/2023.

³¹SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado:** Rio de Janeiro/RJ: Objetiva, 2010.

³²CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. A Redução da Maioridade Penal: questões teóricas e empíricas. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 26, n. 4, p. 646-659, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400011&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 07/10/2023.



Trata-se apenas e tão somente de uma prática incentivadora e acelerada da cidadania ativa, jamais demonstração de maturidade suficiente para a imputabilidade penal. Essa imputabilidade exige no mínimo, o uso da razão e a culpabilidade que sempre é suportada por todos que tem parcela de culpa no fato criminoso³³.

Não se precisa de um direito penal máximo, autoritário, mas também, não adiantará em um país como o Brasil um Direito Penal mínimo, não distinguindo os autores de pequenas infrações com grandes delinquentes. Precisa-se sim de um Direito Penal ajustado à realidade do país. Dessa forma, não se pode por um lado ser a favor de teses simplistas como a redução da idade penal como também por outro tolerar respostas que não estão de acordo com a norma constitucional. Com a redução da idade penal, ocorrerá somente que o jovem, ainda em formação, será posto conjuntamente com criminosos já experientes. Caso isso ocorra, o governo estaria agindo na mesma proporção que os criminosos, indo além do estrito cumprimento do dever legal³⁴.

Outra opinião que se coloca contra a redução da idade penal no Brasil aludindo que, por se tratar este de um país com grandes dificuldades sociais, diminuir a maioridade penal não constitui ganho algum, representando, por outro lado, o fracasso da sociedade em prover condições apropriadas de desenvolvimento às crianças e jovens. Para ela, essa impossibilidade de suprir as necessidades da infância e juventude não pode ter como resultado, esses tipos de ações, que penalizam ainda mais os grupos desfavorecidos³⁵.

Dessa forma, não é possível aos presídios atender a demanda com a redução da idade penal, chega-se à conclusão de que os menores de 18 anos merecem tratamento diferenciado por parte da lei, ao se observar os aspectos sociais, políticos, psicológicos e afetivos dos adolescentes, aliados ao sistema prisional. Ademais, essa pretensão não resiste a um debate sério no plano sociológico e jurídico, sendo que do ponto de vista estritamente jurídico, a questão pode ser tida como superada posto que a proteção dos direitos do menor encontra resguardado na carta magna brasileira, arts. 227 e 228³⁶.

³³PRUDENTE, Neemias Moretti. **Menores infratores e redução da maioridade penal.** JurisSíntese, [S.l], nº 126, jul./ago. 2017.

³⁴ MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Redução da Maioridade Penal.** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3580/reducao-da-maioridade-penal> / acesso em 28/09/2023.

³⁵ GONÇALVES, Antônio Batista: Inimputabilidade e não Impunidade. Disponível em [htt://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-não-impunidade?ser=busca_referer](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-não-impunidade?ser=busca_referer) / acesso em 28/09/2023.

³⁶ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. acesso em 01/10/2023.



Defender a redução da maioridade é andar na contramão da história da sociedade, pois sabe-se da falência da pena de prisão. As sociedades mais evoluídas estão em defesa do mínimo de envolvimento estatal impondo cada vez mais a diminuição das penas privativas de liberdade, posto que os sistemas prisionais já não cumprem com seu papel, se transformando em depósitos humanos que além de não ressocializar, ainda causa revolta na população carcerária³⁷.

Conclui-se que de forma que se fosse possível a reforma da Constituição Federal para reduzir a imputabilidade penal, teríamos aí em verdadeiro retrocesso, um desserviço, um atentado, posto que a criminalidade juvenil não fosse combatida em sua raiz que é a miséria e deseducação. Não é o caso de jogar menores de 16 anos no já falido sistema prisional, que se terá a sua recuperação³⁸.

4. A redução da maioridade penal não é a medida mais eficaz para punir e prevenir atitudes delitivas dos menores infratores para aqueles que iniciam precocemente no âmbito penal

O crime e a violência têm se tornado um problema cada vez mais agudo. Hoje em dia é comum as pessoas verem atos ilícitos praticados por adolescentes de 12 a 18 anos, e esses atos ilícitos são chamados de atos infracionais “correspondem a 17% dos índices de criminalidade no país, preocupando a sociedade brasileira”³⁹.

No Brasil existem cerca de 39.578, menores infratores, cumprindo algum tipo de medida socioeducativa, o que representa 0,2% da população de pessoas de 12 a 18 anos, 13.489 desses menores estão internados em instituições como a FEBEM. 50% desses menores infratores do país, estão no Estado de São Paulo. Destes, 41,2% cumprem pena por roubo e 14,7% por homicídios⁴⁰.

O índice de criminalidade entre os jovens vem aumentando em proporções alarmantes na sociedade hodierna, seja por falta de políticas públicas em prol destes ou por um maior rigor nas legislações vigentes. Em resumo, a legislação brasileira não deve apenas punir, mas tentar resgatar esses adolescentes entregue à delinquência enquanto ainda é possível o tratamento

³⁷ MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Redução da Maioridade Penal.** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3580/reducao-da-maioridade-penal> / acesso em 28/09/2023.

³⁸ SARAIVA, João Batista da Costa. **A idade e as Razões.** Não ao Rebaixamento da Imputabilidade Penal. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id158.htm> / acesso em 28/09/2023.

³⁹SOUZA, Wilian, Menores Infratores. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/redacoes/2336306>, acesso em 28/09/2023.

⁴⁰Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e secretaria de promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo. 2008



eficaz de revitalização. Esta legislação específica visa proteger o peculiar estado de desenvolvimento psicossocial, que entendem os legisladores, não os tornar aptos a serem punidos por suas ações delituosas como se adultos fossem.

Por outro lado, a violência urbana e a desconfortável sensação de insegurança que assola os centros urbanos, em especial as maiores cidades brasileiras, com seus reflexos em todos os segmentos da sociedade, inquietam e produzem inúmeras proposições visando o enfrentamento desta questão. Neste contexto, a questão da chamada delinquência juvenil⁴¹. Há um clamor por segurança, e soluções simplistas são encorajadas, até mesmo porque se estabelece um raciocínio não menos simplista: Enfocando um álibi estrutural, que seria a pobreza, apontada como causa da violência e, como está (a pobreza) não pode ser resolvida de imediato, a violência então não teria solução.

A culpabilidade é um juízo de reprovação e que somente pode ser responsabilizado o sujeito quando poderia ter agido em conformidade com a norma penal. É necessário para tanto saber, se pode atribuir ao agente a prática do crime, para poder falar em censurabilidade da conduta. Há vários sistema e critérios nas legislações para determinar quais e porque, são inimputáveis, estão isentos de pena pela ausência de culpabilidade⁴². Neste caso, nos resta enfatizar sobre o sistema biológico, a menoridade art. 27 do Código Penal. Neste contexto, são inimputáveis os menores de 18 anos por expressa disposição no Código Penal: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (art. 27 do CP)⁴³.

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato), não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal, ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

⁴¹PRUDENTE, Neemias Moretti. Menores infratores e redução da maioridade penal. JurisSíntese, [S.I], nº 126, jul./ago. 2017.

⁴²ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. acesso em 01/10/2023.

⁴³BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> acesso em 25/10/2023.



Esse mesmo limite mínimo de idade para a imputabilidade penal é consagrado na maioria dos países, com Áustria, Dinamarca, França, México, Holanda etc., entretanto em outros países podem ser imputáveis alguns jovens menores de idade como, 17 anos na Grécia e Nova Zelândia entre outros, 15 anos na Índia e Egito etc., 14 anos na Alemanha e Haiti, e 10 anos na Inglaterra. Algumas nações, porém, ampliam o limite até 21 anos, como é o caso da Suécia, Chile etc., entretanto há países em que funcionam tribunais especiais aplicando-se sanções diversas das utilizadas em casos de criminosos adultos.

A proposta de redução da maioridade penal no Brasil de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte gerou controvérsias em debate da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A mudança está prevista numa proposta de emenda constitucional (PEC 115/2015) que tramita no Congresso desde 1993. Na CCJ, ela será relatada pelo autor do pedido para o debate, senador Marcelo Castro (MDB-PI). Ele justificou a audiência dizendo que é preciso atualizar os parlamentares em primeiro mandato sobre o tema⁴⁴.

Percebe-se que existe uma diversidade de entendimento sobre o tema, a depender de cada país. Por isso, precisamos de um diálogo transparente, com pessoas de visões diferentes, a fim de elaborarmos uma legislação adequada ao nosso país. O procurador regional da República Guilherme Zanine Schelb disse que o tema deve ser tratado do ponto de vista civilizatório, com a inclusão dos pais e das famílias na educação e nos cuidados com as crianças brasileiras. Para ele, é claro que a sensação de impunidade estimula os adolescentes às práticas violentas⁴⁵.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC 115/2015)⁴⁶, que versa sobre a possibilidade da redução da maioridade penal no Brasil, parou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Na última atualização, do dia 3 de dezembro de 2019, a referida proposta aparece como devolvida pelo relator, o Senador Marcelo Castro, em virtude de não

⁴⁴COLHADO, J. G. O conceito de crime no Direito Penal. 2020. Revista eletrônica Jus.com.br. Não Paginado. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direitopenal-brasileiro>> acesso em 14/10/2023.

⁴⁵JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

⁴⁶Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 115/2015. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4363543&ts=1567534941828&disposition=inline> - acesso em 20/10/2023.



mais pertencer aos quadros da Comissão. Dessa forma, a matéria aguarda para ser redistribuída⁴⁷.

Muito polêmica, a maioridade penal é a idade em que o indivíduo irá responder criminalmente como adulto (no caso, responder ao Código Penal). O assunto foi pauta nacional em 2015, quando a Câmara dos Deputados aprovou, na madrugada de 2 de julho, a redução de 18 para 16 anos da maioridade penal para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Havia uma tendência moderna de se rebaixar o limite de idade para submeter os menores a disciplina dos adultos. No art. 33 do CP de 1969 (decreto-lei n. 1004)⁴⁸, adotando-se um critério biopsicológico, possibilita-se a imposição de pena ao menor entre 16 e 18 anos se revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e de determina-se de acordo com esse entendimento⁴⁹.

Pela lei n. 6.016, de 1973⁵⁰, porém, na *vacatio legis* do novo Estatuto que não chegou a viger no país, o legislador novamente elevou o limite mínimo para 18 anos, sensível às ponderações da magistratura de menores e se significativa parcela de estudiosos que desacataram as graves dificuldades para se aferir a capacidade de culpa na faixa dos 16 a 18 anos, mediante perícia sofisticada e de difícil aplicabilidade⁵¹.

De qualquer forma, a Constituição de 1988, prevê expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos, sujeitando-se apenas à legislação especial (art. 288)⁵². Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos, entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente⁵³ prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática

⁴⁷COLHADO, J. G. O conceito de crime no Direito Penal. 2020. Revista eletrônica Jus.com.br. Disponível em<<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direitopenal-brasileiro>> acesso em 14/10/2023.

⁴⁸ Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1004/69 <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969:1004> acesso em 25/10/2023.

⁴⁹SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil / João Batista Costa Saraiva. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2019.

⁵⁰Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973 - Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal. acesso em 25/10/2023.

⁵¹PRUDENTE, Neemias Moretti. Menores infratores e redução da maioridade penal. JurisSíntese, [S.I], nº 126, jul./ago. 2017.

⁵²BRASÍLIA, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acesso em 02/10/ 2023.

⁵³ BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.



reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados⁵⁴.

No art. 103⁵⁵, sobre a prática de ato infracional pelo menor, a que corresponderão as medidas específicas de proteção previstas no art. 101 para as crianças (de até 12 anos) e estas ou medidas socioeducativas mencionadas no art. 112 para crianças e adolescentes (entre 12 e 18 anos), levando-se em conta a capacidade destes de cumpri-las, circunstâncias e a gravidade da infração.

Conclui-se que o processo de apuração de ato infracional atribuído a adolescente nos arts. 171⁵⁶ e seguinte, com garantia do devido processo legal, permitindo-se a intervenção dos pais ou responsáveis e de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide, por meio de advogado, inclusive com o direito da assistência judiciária. A medida mais severa, de internação no máximo de três anos, cessa compulsoriamente aos 21 anos de idade⁵⁷. Mediante todas as informações para finalização do trabalho um grande desconhecimento do Estado e de quem elaborou o projeto, que acredita ser essa medida a melhor solução para reduzir a alta taxa de crimes.

5 Considerações finais

A maioria dos estudiosos entende que medidas rigorosas não diminuem a delinquência juvenil. Reduzir a idade penal apenas encaminharia milhares de jovens às prisões superlotadas, onde a ressocialização é quase nula, agravando sua exclusão social. O autoritarismo e o protecionismo ineficiente não previnem crimes; é necessário investir em políticas sociais, educação e proteção à infância.

Parte da sociedade, contudo, clama pela redução da maioridade penal, acreditando ser solução para conter a criminalidade. Essa visão ignora fatores estruturais que levam os jovens ao crime e reforça a lógica de “pagar o mal com o mal”. A Constituição garante proteção diferenciada a menores, e embora a redução seja juridicamente possível, sua viabilidade social é questionável.

⁵⁴NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁵⁵BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> acesso em 25/10/2023.

⁵⁶BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> acesso em 25/10/2023.

⁵⁷JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.



O Estado falhou em políticas públicas, permitindo o recrutamento de adolescentes pelo crime organizado, sobretudo no tráfico de drogas. Assim, discutir a redução exige antes reformas prisionais e educativas, além de políticas eficazes de inclusão. Somente com investigação séria e participação da sociedade será possível enfrentar a complexidade do problema e proteger os jovens, garantindo um futuro melhor às novas gerações.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **A Redução da Imputabilidade Penal:** Revista Jurídica Consulex. 2020

AMIN, Andréia Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** 3º ed. Rio de Janeiro/RJ: Lúmen Júris, 2009.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. acesso em 01/10/2023.

BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática da monografia para os cursos de direito. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. acesso em 29/05/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituição.htm. acesso em 15/10/2023.

BRASIL. **Código penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> acesso em 25/10/2023.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.**

COLHADO, J. G. O conceito de crime no Direito Penal. 2020. **Revista eletrônica Jus.com.br.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direitopenal-brasileiro>> acesso em 14/10/2023.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A Redução da Maioridade Penal:** questões teóricas e empíricas. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 26, n. 4, p. 646-659, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141498932006000400011&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 07/10/2023.

Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - **Código Penal Militar - 1004/69**

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1004> acesso em 25/10/2023.

DA CRUZ OLIVEIRA, Diego; DOSA SANTOS, Glauciene Mendes. Análise da eficácia das medidas socioeducativas, aspectos do município de Paracatu (MG). **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 5, n. 5, p. 205-226, 2020.

DA SILVA, Antonia Elenizia; DIOGO, Ivan. JOVENS NEGROS EM CONFLITOS COM A LEI: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOB O OLHAR DA ASSISTÊNCIAL SOCIAL. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 45, n. 1, p. 70-92, 2023.

GOMES, Luiz, Flávio/ BIANCHINI, Alice. **A maioria e a Maioridade penal:** Revista Jurídica Consulex.2019

GONÇALVES, Antônio Batista: **Inimputabilidade e não Impunidade.** Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-não-impunidade?ser=busca_referer / acesso em 10/09/ 2023.

GONÇALVES, C.O. A evolução das penas e prisões em um contexto histórico. **Revista Multitemas**, Campo Grande, MS, n. 46, p. 61-76, jul./dez. 2014. Disponível em:<<https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/download/172/209/#:~:text=O%20Direito%20M%C3%A7umano%20tem%20como,entrela%C3%A7ados%20a%20um%20povo%20iel.>> acesso em 15/10/2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (**IPEA**) e secretaria de promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo. 2008

JORNAL DO SENADO. **Debates. Infância.** Brasília, 14 a 20 de julho de 2008. Ano XVI, n. 2.845/181. p.4.

Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973 - **Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969**, que instituiu o Código Penal. acesso em 25/10/2023.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. **Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu.** Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

KWEN, Nara Josepin. **O Debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das propostas legislativas.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

LEITÃO, Inaldo – como Relator pela admissibilidade da **PEC 171/93**, em 6/11/00. Disponível em: ágata.ucg.br/formulário/ucg/.../aquestaodamaioridadepenal/ acesso em 03/09/2023.

MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Redução da Maioridade Penal.** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3580/reducao-da-maioridade-penal/> / acesso em 20/03/2023.

NETO, Antônio A.F. **Redução da Maioridade Penal.** Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.aspid_dh=5034 / acesso em 30/08/2023.



NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal** - Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 115/2015. **Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.** Brasília, Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4363543&ts=1567534941828&disposition=inline> acesso em 25/10/2023.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**, 2a. Edição. Revista dos Tribunais. 2018

395

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Menores infratores e redução da maioridade penal.** Juris Síntese, [S.I], nº 126, jul./ago. 2017.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Resumo do Parecer do Relator, PEC, 171/93 e apensados.** Disponível em: ágata.ucg.br/formulários/ucg/.../aquestaodamaioridadelpenal / acesso em 03/09/2023.

ROCHA, Jean Carlos; SILVA, Uenis Pereira. Aplicabilidade das medidas socioeducativas no município de João Pinheiro/MG no último triênio. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 18, n. 18, p. 46-65, 2023.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María D. P B. **Metodología de pesquisa.** Grupo A, 2013. E-book. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848367/>. acesso em 29/05/2023.

SANTOS, Ivana de Monteiro. **Redução da maioridade penal:** Advento do retrocesso. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3850/Reducao-da-maioridade-penal-Advento-do-retrocesso> / acesso em 26/09/2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil / João Batista Costa Saraiva. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado:** Rio de Janeiro/RJ: Objetiva, 2010

SOUZA, Wilian, **Menores Infratores.** Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/redacoes/2336306>, acesso em 10/09/2023.